



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000234/2009-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.961 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente PUBLICIS BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito próprio, líquido e certo, contra a Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (Suplente Convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (Suplente Convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que não reconheceu o direito creditório declarado em pedido de compensação (PER/DCOMP) que pretendia compensar créditos decorrentes de recolhimento de IRRF por serviços prestados de publicidade, do imposto pago no exterior e aplicações financeiras de renda fixa.

O referido PER/DCOMP não foi homologado em Despacho Decisório que não reconheceu integralmente o crédito informado no pedido de compensação, por considerar que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

Inconformado, o recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que o fato de o mesmo não ter discriminado a composição exata desse crédito não implica na sua inexistência, tornando-se de rigor a homologação da compensação efetuada.

Destaca que o IRRF corresponde a retenções incidentes sobre serviços de propaganda e publicidade (cod. 8045), cujos recolhimentos foram efetuados pela Requerente na forma do artigo 3º da IN SRF nº 123/1992. Além disso, esclarece também que parte dos DARFs juntados tratam-se de recolhimentos efetuados pela empresa incorporada pela Requerente.

Porém, o Acórdão da DRJ, não obstante ter reconhecido o crédito disponível no código 8045, entendeu que a restituição/compensação do imposto retido como antecipação – IRRF, que supera o imposto devido apurado na DIPJ, fica condicionado à comprovação de que o rendimento que lhe deu causa foi oferecido à tributação.

Nesse aspecto, também reconheceu em parte o direito creditório pretendido pelo contribuinte.

No entanto, discordando da decisão de primeiro grau, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário, onde repisa os argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade, visando o reconhecimento integral do direito creditório declarado na declaração de compensação, requerendo também sustentação oral.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata-se de compensação não homologada por Despacho Decisório, fls. 116, por não confirmar a integralidade dos créditos declarados na PER/DCOMP 19299,11479.280704.1.3.02-7154, nos termos abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

DERAT/SPO-DIORT-EQPIR

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 73.090.482/0001-91	NOME/NOME EMPRESARIAL Publicis Brasil Comunicação Ltda. (Antiga - Publicis Salles Norton Publicidade Ltda.)
--------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
19299.11479.280704.1.3.02-7154	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de IRPJ	16306.000234/2009-07

3-FUNDAMENTAÇÃO, ENQUADRAMENTO LEGAL E PROPOSIÇÃO

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	25.073,03	1.848.788,93	0,00	0,00	0,00	0,00	1.873.861,96
CONFIRMADAS	0,00	1.125.161,04	0,00	0,00	0,00	0,00	1.125.161,04

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.873.861,96.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 1.873.861,96.

IRPJ devido: R\$ 0,00.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (IRPJ devido) limitado ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.125.161,04.

Diante do exposto, concluiu pelo reconhecimento do direito creditório de Publicis Brasil Comunicação Ltda. (antiga - Publicis Salles Norton Publicidade Ltda.), C.N.P.J. - 73.090.482/0001-91, referente a Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendarário 2003, no valor de R\$ 1.125.161,04 (um milhão, cento e vinte e cinco mil, cento e sessenta e um reais e quatro centavos), sobre o qual incidem juros equivalentes à taxa Selic, conforme legislação em vigor; e em consequência, pela homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP's relacionados na Tabela 01, a seguir, até o limite do valor do direito creditório reconhecido:

Tabela 01

19299.11479.280704.1.3.02-7154	31889.54688.150904.1.7.02-0497	35629.62491.141204.1.7.02-4848
24364.00260.040804.1.3.02-5308	09598.39653.050309.1.7.02-3205	00690.06085.141204.1.7.02-2100
11801.83288.110804.1.3.02-8598	23195.36681.290904.1.3.02-0765	02377.86533.141204.1.7.02-9485
34970.87716.180804.1.3.02-0984	38114.11132.050309.1.7.02-6041	37644.08123.141204.1.7.02-0960
40159.87599.250804.1.3.02-8948	31031.58077.141004.1.3.02-1878	39795.19917.141204.1.7.02-1697
17352.32756.150904.1.7.02-0525	12146.65591.050309.1.7.02-3914	42845.94863.141204.1.3.02-6588
36844.29238.050309.1.7.02-4003	12558.49489.271004.1.3.02-5275	

O crédito objeto de compensação refere-se ao exercício de 2004, ano calendário de 2003, sobre saldo negativo de IRPJ no valor original de R\$1.873.861,96:

73.090.482/0001-91 19299.11479.280704.1.3.02-7154 Página 2

Crédito Saldo Negativo de IRPJ

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO
Número do Processo: Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO
Nº do PER/DCOMP Inicial:
Nº do Último PER/DCOMP:
Crédito de Sucessida: NÃO CNPJ:
Situação Especial: Data do Evento:
Percentual:
Forma de Apuração: Anual Exercício: 2004
Data Inicial do Período:
Valor do Saldo Negativo: 1.873.861,96
Crédito Original na Data da Transmissão: 1.873.861,96
Selic Acumulada: 8,37
Crédito Atualizado: 2.030.704,21
Total dos débitos desta DCOMP: 22.094,55
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: 20.388,07
Saldo do Crédito Original: 0,00

IR Pago no Exterior

IR Pago no Exterior: 25.073,03

Contudo, apenas foram confirmadas e homologadas pelo Despacho Decisório o valor de R\$ 1.125.161,04, recaindo multa e juros sobre a parcela não homologada.

Assim, o contribuinte, regularmente notificado, apresentou manifestação de inconformidade, fl.235 e ss, alegando o seguinte:

A Requerente promoveu a compensação de diversos débitos com saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2003, conforme PER/DCOMP's n.ºs:

1)19299.11479.280704.1.3.02-7154;

- 2) 24364.00260.040804.1.3.02-5308;
- 3) 11801.83288.110804.1.3.02-8598;
- 4) 34970.87716.180804.1.3.02-0984;
- 5) 40159.87599.250804.1.3.02-8948;
- 6) 17352.32756.150904.1.7.02-0525;
- 7) 36844.29238.050309.1.7.02-4003;
- 8) 31889.54688.150904.1.7.02-0497;
- 9) 09598.39653.050309.1.7.02-3205;
- 10) 23195.36681.290904.1.3.02-0765;
- 11) 38114.11132.050309.1.7.02-6041;
- 12) 31031.58077.141004.1.3.02-1878;
- 13) 12146.65591.050309.1.7.02-3914;
- 14) 12558.49489.271004.1.3.02-5275;
- 15) 35629.62491.141204.1.7.02-4848;
- 16) 00690.06085.141204.1.7.02-2100;
- 17) 02377.86533.141204.1.7.02-9485;
- 18) 37644.08123.141204.1.7.02-0960;
- 19) 39795.19917.141204.1.7.02-1697; e
- 20) 42845.94863.141204.1.7.02-6588.

O crédito é incontestável, pois decorre de pagamentos de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, conforme comprovantes de recolhimento e PER/DCOMPs anexos (Docs. 05 a 75), que geraram um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.837.548,95 em relação ao ano-calendário de 2003.

Ocorre que a Receita Federal não localizou parte desses pagamentos, o que a levou a entender que apenas existiria a título de saldo negativo o valor de R\$ 1.125.161,04 e, portanto, procedeu à não homologação da diferença entre esse valor e o que foi declarado na DIPJ, nos termos do despacho decisório exarado (Doc. 03).

Porém, a Receita Federal só não localizou os referidos pagamentos de IRRF porque não foram os clientes da Requerente que procederam ao seu pagamento, mas sim a própria Requerente por conta e ordem de seus clientes, tendo em vista que a Requerente é uma agência de publicidade e propaganda (Doc. 02) e, em razão disso, é de sua responsabilidade o recolhimento do referido tributo, por força do que determinam o art. 651, II, do Regulamento do Imposto sobre a Renda — RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), bem como o art. 30 da Instrução Normativa nº 123/92.

Diante dessa situação não resta dúvida que as compensações efetuadas devem ser homologadas, já que o crédito indicado pela Requerente nas Declarações de Compensação é claro e inequívoco, conforme comprovantes de recolhimento e PER/DCOMPs anexos (Docs. 05 a 75).

Entendeu, assim, pela regularidade da compensação, acrescentando:

Em face dessa situação, por ser uma empresa de propaganda e publicidade, nos termos da legislação citada, a Requerente efetuou o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF sobre os serviços prestados aos seus clientes e, computando esses recolhimentos, a Requerente apurou um saldo negativo no ano calendário de 2003 que utilizou como crédito em compensações efetuadas.

A planilha abaixo e os comprovantes de recolhimento e PER/DCOMPs anexos (Docs. 05 a 75) comprovam claramente que a Requerente apurou um saldo negativo de IRPJ

em relação ao ano calendário de 2003 no valor de R\$ 1.837.548,95, como pode ser mais facilmente visualizado na tabela abaixo.

Período de Apuração	Forma de recolhimento	Valor	Documento
28.12.02	DARF	23.397,56	Doc. 05
04.01.03	DARF	17.732,82	Doc. 06
11.01.03	DARF	5.426,91	Doc. 07
18.01.03	DARF	13.027,85	Doc. 08
25.01.03	DARF	11.005,05	Doc. 09
01.02.03	DARF	33.769,33	Doc. 10
08.02.03	DARF	2.343,81	Doc. 11
15.02.03	DARF	18.233,64	Doc. 12
22.02.03	DARF	4.480,16	Doc. 13
01.03.03	DARF	40.266,40	Doc. 14
08.03.03	DARF	2.487,60	Doc. 15
15.03.03	DARF	12.360,28	Doc. 16
22.03.03	DARF	3.353,55	Doc. 17
29.03.03	DARF	21.698,65	Doc. 18
05.04.03	DARF	19.800,31	Doc. 19
12.04.03	DARF	9.351,01	Doc. 20
19.04.03	DARF	19.977,60	Doc. 21
30.04.03	DARF	39.223,96	Doc. 22
03.05.03	DARF	24.600,24	Doc. 23
10.05.03	DARF	2.633,37	Doc. 24
17.05.03	DARF	17.861,55	Doc. 25
24.05.03	DARF	9.597,86	Doc. 26
31.05.03	DARF	31.267,85	Doc. 27
07.06.03	DARF	2.369,74	Doc. 28
07.06.03	DARF	3.128,80	Doc. 29
14.06.03	DARF	7.416,88	Doc. 30
14.06.03	DARF	15.550,36	Doc. 31
21.06.03	DARF	4.068,90	Doc. 32
21.06.03	DARF	13.732,56	Doc. 33
02.07.03	DARF	2.712,40	Doc. 34
02.07.03	DARF	20.089,20	Doc. 35
10.07.03	DARF	7.371,15	Doc. 36
10.07.03	DARF	27.129,71	Doc. 37
12.07.03	DARF	2.010,41	Doc. 38
12.07.03	DARF	9.794,07	Doc. 39
19.07.03	DARF	289,54	Doc. 40
19.07.03	DARF	289,54	Doc. 41
19.07.03	DARF	21.977,42	Doc. 42
26.07.03	DARF	363,68	Doc. 43
26.07.03	DARF	16.227,90	Doc. 44
02.08.03	DARF	2.027,37	Doc. 45
02.08.03	DARF	32.918,79	Doc. 46
13.08.03	DARF	140,21	Doc. 47
13.08.03	DARF	7.447,80	Doc. 48
20.08.03	DARF	25.164,95	Doc. 49
23.08.03	DARF	6.904,94	Doc. 50
30.08.03	DARF	35.850,78	Doc. 51
06.09.03	DARF	9.149,21	Doc. 52
13.09.03	DARF	12.954,58	Doc. 53
24.09.03	DARF	17,82	Doc. 54
24.09.03	DARF	13.711,91	Doc. 55
27.09.03	DARF	15.630,59	Doc. 56
04.10.03	PER/DCOMP nº 24305.09099.081003.1.3.02-4126	18.731,71	Doc. 57
11.10.03	PER/DCOMP nº 25056.62683.151003.1.3.02-5747	3.489,75	Doc. 58
18.10.03	PER/DCOMP nº 15199.28885.221003.1.3.02-5218	19.165,87	Doc. 59
25.10.03	PER/DCOMP nº 08279.67138.291003.1.3.02-5426	9.345,14	Doc. 60
01.11.03	PER/DCOMP nº 25959.37897.051103.1.3.02-9010	14.738,62	Doc. 61
08.11.03	PER/DCOMP nº 19892.94260.111103.1.3.02-1282	13.943,23	Doc. 62
15.11.03	PER/DCOMP nº 17906.06938.181103.1.3.02-5756	20.507,35	Doc. 63

22.11.03	PER/DCOMP n.º 21100.27334.261103.1.3.02-0743	7.422,49	Doc. 64
29.11.03	PER/DCOMP n.º 34939.49232.031203.1.3.02-5807	51.377,00	Doc. 65
06.12.03	PER/DCOMP n.º 11078.71644.101203.1.3.02-6005	3.603,30	Doc. 66
06.12.03	PER/DCOMP n.º 32606.62353.101203.1.3.03-4881	6.590,09	Doc. 67
13.12.03	PER/DCOMP n.º 05104.88875.161203.1.3.03-5140	23.137,51	Doc. 68
20.12.03	DARF	9.806,62	Doc. 69
	Órgãos Públicos	15.052,00	Confirmado no despacho decisório
	Órgãos Públicos	34.571,36	
	Órgãos Públicos	3.181,89	
30.12.03	Banco Safra	17.484,51	
30.12.03	Banco BNP	60.095,78	Doc. 70
30.12.03	Bradesco	33.331,05	Doc. 71
30.12.03	Banco BCN	173.904,55	Doc. 72
30.12.03	Banco Sudameris	46.491,04	Doc. 73
30.12.03	Banco Sudameris	42.333,94	Doc. 74
30.12.03	Bradesco	508.905,58	Doc. 75
Total de saldo negativo		1.837.548,95	

E acrescenta:

Portanto, conclui-se que o crédito é plenamente válido e existente, nos termos dos comprovantes de recolhimento anexos (Docs. 05 a 75). O fato de as DIRFs de seus clientes não o acusarem não significa que eles não existem.

Desta forma, a existência do crédito (saldo negativo) objeto das compensações efetuadas encontra-se mais do que comprovado, tornando imprescindível a reforma da decisão questionada a fim de que as respectivas compensações sejam devidamente homologadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Portanto, sob esses fundamentos, alega que há demonstração de liquidez e certeza sob os valores objeto da compensação.

O Acórdão da DRJ, no entanto, reconheceu apenas parcialmente as alegações do Recorrente, pelos seguintes fundamentos:

Segundo os demonstrativo de fls. 117 a 121, a redução do crédito indicado decorre da não confirmação: (i) do imposto pago no exterior (R\$ 25.073,03); e, (ii) de parte do IRRF incidente sobre os rendimentos auferidos a título de serviços prestados (cod. 6190 e 8045) e aplicações financeiras de renda fixa (cod. 3426).

De início, convém ressaltar que a interessada não contesta a falta de confirmação da parcela correspondente ao imposto pago no exterior, não se estabelecendo o litígio, de acordo com o Art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972, *in litteris*:

“Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (redação dada pelo art. 67 da Lei n.º, 9.532/97).”

Sendo assim, o despacho decisório de fl. 116 não merece reparos em relação à falta em comento.

No tocante ao IRRF vale lembrar que o mesmo tem a natureza de antecipação do imposto devido e como tal deve ser compensado na DIPJ correspondente ao ano de sua retenção observado o disposto no artigo 272 e 837 do RIR/1999 reproduzidos a seguir: (destaque acrescido)

Art. 272. Na escrituração dos rendimentos auferidos com desconto do imposto retido pelas fontes pagadoras, serão observadas, nas empresas beneficiadas, as seguintes normas:

I - o rendimento percebido será escriturado como receita pela respectiva importância bruta, verificada antes de sofrer o desconto do imposto na fonte;

II - o imposto descontado na fonte pagadora será escriturado, na empresa beneficiária do rendimento:

a) como despesa ou encargo não dedutível na determinação do lucro real, quando se tratar de incidência exclusiva na fonte;

b) como parcela do ativo circulante, nos demais casos.

Art. 837 No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-lei n.º 94/66, art. 9º).

Outrossim, a legislação tributária vincula a apuração do IRRF passível de ser compensado ou restituído à apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora. Assim dispõe o § 2º do artigo 943 do RIR/1999:

“Art.943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 977 e 987”.

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (Lei n.º 7.450/85, art. 55).” (grifei)

As normas acima reproduzidas demonstram de forma clara é objetiva, que para ter direito ao saldo negativo de IRPJ decorrente da compensação do IRRF incidente sobre rendimentos recebidos no decorrer do período de apuração do imposto devido, o contribuinte deve comprovar que sofreu a retenção e que ofereceu à tributação o rendimento correspondente.

No caso, cumpre observar que no demonstrativo anexo ao despacho decisório, consta a informação de que o imposto retido pelo Banco BCN - CNPJ n.º 60.898.723/0001-81 (R\$ 171.516,32) não foi confirmado na íntegra por insuficiência da receita financeira oferecida à tributação na DIPJ/2004.

Com efeito a receita financeira indicada pela interessada na Ficha 06, item 24 "Outras Receitas Financeiras", monta a R\$ 2.845.766,43 (fl. 497), ao passo receita financeira auferida nas operações que deram causa ao IRRF cod. 3426 totalizou R\$ 4.416.736,04, a saber:

(...)

O contribuinte não apresentou qualquer documento para comprovação da tributação da totalidade da receita financeira.

Assim, mesmo diante da comprovação do IRRF incidente sobre as receitas auferidas em operações financeiras realizadas no Banco BNP - CNPJ n.º 01.522.368/0001-82 (R\$ 60.095,25) e no Banco Sudameris - CNPJ n.º 60.942.638/0001-73 (R\$ 88.824,06), por meio dos Informes de rendimentos de fls. 475 e 485, não é possível admitir sua utilização na formação do saldo negativo por falta de comprovação da tributação do rendimento correspondente.

No tocante ao IRRF cod. 8045, deve ser observado que nos termos do artigo 3º da IN SRF n.º 123/1992 a responsabilidade do recolhimento recai sobre as agências de propaganda, como é o caso da interessada.

Assim a comprovação da retenção pode ser aferida através da totalização dos recolhimentos efetuados pelas agências de propaganda no decorrer do ano calendário.

No caso, a somatória do verifica-se no sistema SIEF/Fiscel (fls. 498 a 494), que a somatória do IRRF cod. 8045 declarado em DCTF entre os PA 01-01/2003 e 04-12/2003, extintos por meio de pagamentos / DCOMP, totalizou o montante de R\$ 895.558,17, que como se vê, é compatível com o IRRF compensado (R\$ 883.193,92).

Por pertinente vale lembrar, que conforme disposto no artigo 17 da Lei n.º 10.833/2003 *“a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.”*

Assim a validação do IRRF objeto de declaração de compensação independe da situação do processamento do PER/DCOMP, mesmo porque, a eventual não homologação, autoriza a execução imediata do débito não compensado.

Por fim, verifica-se na ficha 06 da DIPJ/2004 (fl. 497), que a receita de prestação de serviços oferecida à tributação (R\$ 58.411.442,20) limita a compensação do IRRF cod. 6190 e 8045 ao montante de R\$ 876.171,63 (1,5%).

CONCLUSÃO

Assim, para o ano calendário de 2003, o saldo negativo do IRPJ fica confirmado como segue:

(...)

Diante do exposto, voto no sentido de a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada ser julgada PROCEDENTE EM PARTE, para confirmar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 no valor de R\$ 1.445.233,86, reconhecendo a disponibilidade da diferença de crédito de R\$ 320.072,82 para fins de compensação.

Irresignado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, com o objetivo de homologar o crédito não reconhecido na decisão e primeira instância.

Entende o contribuinte que a parcela de saldo negativo de IRPJ utilizado nas DCOMPS referidas originam-se de:

(i) IR incidente sobre rendimentos auferidos no exterior; (ii) Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (CIRRF) incidente sobre os rendimentos decorrentes da prestação de serviços de publicidade e propaganda (códigos de receita no 6190 e no 8045); e (iii) IRRF incidente sobre os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa (código de receita no 3426). As retenções na fonte suportadas pela Recorrente foram informadas na sua Declaração de Informações Econômico-fiscais Pessoa Jurídica 2004 ("DIP3"), relativa ao ano calendário de 2003.

4. Com efeito, o crédito em questão decorre de pagamentos de IRRF que geraram um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.837.548,95, em relação ao ano-calendário de 2003. A RFB, por não localizar parte das retenções, reconheceu um saldo negativo no valor de R\$ 1.125.161,04. Diante disso, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade contra o r. despacho decisório pelo qual demonstrou a legitimidade de seu direito creditório e juntou uma série de documentos (**docs. 5 a 75 da Manifestação de Inconformidade**).

5. Regularmente processado o feito, foi proferido o V. Acórdão ora recorrido, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada e reconheceu a maior parte do saldo negativo de IRPJ originado de IRRF incidente sobre os rendimentos decorrentes da prestação de serviços de publicidade e propaganda (códigos de receita no 6190 e no 8045) e parte do saldo negativo de IRPJ originado de IRRF incidente sobre os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa (código de receita no 3426).

Importante destacar que o Acórdão recorrido considerou não impugnado a não homologação decorrente de IR incidente sobre rendimentos auferidos no exterior, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72. Da mesma forma, o Recorrente também não controverteu o assunto em esfera recursal, de forma que tais valores restam incontestes.

Passa-se à análise dos demais valores retidos, sob o código 6190 e 8045 (rendimentos decorrentes de serviços de publicidade e propaganda) e código 3426 (rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa).

Quanto às retenções sob o código 3426 (rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa): aspectos probatórios.

Quanto ao rendimento decorrente de aplicação de renda fixa, não reconhecido pelo DD e Acórdão recorrido (código 3426), sustentou o contribuinte:

8. Como adiantado, parte do saldo negativo de 'RRJ' do ano calendário de 2003 foi composto por pagamentos de IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras. O V. Acórdão recorrido não reconheceu a integralidade desses pagamentos, sob o argumento de que a Recorrente não comprovou que sofreu a retenção e ofereceu à tributação o rendimento financeiro correspondente.

9. Nesse sentido, o V. Acórdão recorrido afirma que *"com efeito a recita financeira indicada pela Interessada na Ficha 06, item 24 "Outras Receitas Financeiras," monta a R\$ 2.845.766,43 (fl. 497), ao passo receita financeira auferida nas operações que deram causa ao IRRF cod. 3426 totalizou R\$ 4.416.736,04"*.

10. Contudo, o V. Acórdão recorrido deixou de observar que a Recorrente incorporou, em maio de 2003, a empresa Publicis Norton S/A (CNPJ no 60.434.065/0001-77). Por decorrência da incorporação, a Recorrente informou em sua DIPJ 2004 (**doc. 1**) as retenções sofridas pela Publicis Norton S/A e as utilizou na composição do seu saldo negativo de IRPJ de 2003.

11. É exatamente por isso que a ficha 06 da DIPJ 2004 da Recorrente indica um montante auferido a título de receitas financeiras de R\$ 2.845.766,43, ao passo que a soma das receitas financeiras vinculadas às retenções de IR discriminadas na ficha 53 da DIPJ 2004 totaliza o montante de R\$ 4.416.736,04. Assim, na ficha 53 da DIPJ 2004 constou a soma do IRRF pago sob o código de receita no 3496 pela Recorrente (CNPJ no 073.090.482/00001-91) e do IRRF pago sob o código de receita no 3496 pela Publicis Norton S/A (CNPJ no 60.434.065/0001-77).

12. A Recorrente junta com este Recurso Voluntário os documentos que comprovam a incorporação (ata de incorporação e DIPJ de incorporação — **doc. 2**), além dos informes de rendimento que comprovam as retenções sofridas pelas duas empresas (**doc. 3**).

13. A tabela abaixo discrimina as retenções de IR sob o código de receita no 3426 sofridas por cada empresa e as respectivas receitas financeiras que lhes deram origem. Além disso, a tabela indica em qual item da ficha 53 da DIPJ 2004 da Recorrente está indicada cada retenção. (...)

14. Diante da tabela apresentada, fica absolutamente claro que foram oferecidos à tributação os R\$ 4.416.736,04 auferidos a título de rendimentos financeiros indicados na DIPJ 2004, sendo que esse valor engloba os rendimentos da Recorrente e de sua incorporada Publicis Norton S.A.

15. Pelo exposto, comprovada a legitimidade das parcelas de IRRF sobre receitas financeiras (código de receita no 3426) que compuseram o saldo negativo do ano-calendário de 2003 da Recorrente, deve ser reconhecido seu direito creditório, homologando-se integralmente as compensações correlatas.

Analisando a DIPJ 2004, pode-se ver que o valor constante na ficha 06, linha 24, fls. 56, o valor previsto no item "outras receitas" é de **R\$ 2.845.766,43**.

O informe de rendimentos emitido pelo Banco Bradesco, juntado como anexo ao Recurso Voluntário, colabora para informar o valor retido.

No que tange às operações de código 3426, verifica-se que os Informes de Rendimentos juntados pelo contribuinte no Recurso Voluntário (juntando os rendimentos da incorporada e da incorporadora) somam R\$ 4.196.857,3.

Assim, há motivos para considerar a retenção, especialmente porque na DIPJ 2004, já tendo ocorrida a incorporação e emitida a DIPJ 2003 em face do evento incorporação,

que tais valores fossem incluídos no cálculo da retenção na fonte global sob o CNPJ da empresa incorporadora.

Por outro lado, é importante destacar que não há nos autos provas suficientes para demonstrar que os valores retidos sob o código 3426 **foram efetivamente oferecidos à tributação** e, nesse ponto, **entendo que assiste razão ao Acórdão recorrido**.

Sobre o assunto, reproduz-se o teor da Súmula (vinculante) 143 do CARF:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 410](#), de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Portanto, não basta apenas alegar que tais receitas eventualmente retidas constituem créditos aptos à compensação. Deve-se provar, pelos meios cabíveis de que a retenção foi efetivamente oferecida à tributação.

Quanto às receitas decorrentes de serviços de publicidade e propaganda: aspectos probatórios.

Já quanto ao IRPJ sobre valores relativos à prestação de serviços de propaganda e publicidade, acrescentou:

16. Como já mencionado, a RFB não admitiu a parcela do saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente no ano-calendário de 2003 e que foi utilizado nas compensações aqui discutidas. De fato, a RFB alega que as retenções na fonte que compõem este valor não teriam sido confirmadas.

17. Contudo, como foi demonstrado na Manifestação de Inconformidade, a maior parte do crédito informado nas aludidas DCOMP's decorre de valores efetivamente retidos da Recorrente a título de IR sobre a prestação de serviços de propaganda e publicidade.

18. Com efeito, a Recorrente tem como atividade principal a prestação de serviços de publicidade, propaganda, marketing e design, além de outras atividades relacionadas, tais como a prestação de serviços técnicos de mediação no campo da propaganda, a prestação de serviços de marketing direto, de promoção e merchandising, e a intermediação de mídia.

19. Nessa condição, está sujeita à incidência do IRRF à alíquota de 1,5%, nos termos do artigo 651, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26.3.1999 CRIR/99):

"Art. 651. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas:

(-)

II - por serviços de propaganda e publicidade.

§ 10 No caso do inciso II, excluem-se da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio e televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, parágrafo único).

§ 20 O imposto descontado na forma desta Seção será considerado antecipação do devido pela pessoa jurídica."

20. O recolhimento do IRRF sobre serviços de propaganda e publicidade prestados por agências a outras pessoas jurídicas foi regulamentado pela Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 123, de 20.11.1992 ("IN SRF 123/92"), a qual, em seu artigo 30, dispõe que:

"Art. 30. O imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante, até o décimo dia da quinzena subsequente à de ocorrência do fato gerador.

§10 A agência de propaganda efetuará o recolhimento do imposto utilizando um único Documento de Arrecadação de Receitas Federais — DARF, preenchido em duas vias, englobando todas as importâncias relativas a um mesmo período de apuração".

21. Trata-se da chamada "autorretenção", situação em que a própria agência de publicidade efetua a retenção e o recolhimento do IR que, em uma situação normal, deveria ser retido pela fonte pagadora (no caso, pelo anunciante).

22. Após a retenção e o recolhimento do IR, a agência deve fornecer as informações relativas a esse tributo ao anunciante, o qual, por sua vez, deverá discriminar tais informações em sua Declaração do IRRF ("DIRF"), como determina o artigo 40 da IN SRF 123/92:

"Art. 40. A agência de propaganda deverá fornecer ao anunciante, até o dia 15 de fevereiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do Imposto de Renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.

Parágrafo único. As informações prestadas pela agência de propaganda deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda na fonte — DIRF Anual do anunciante.

23. Como se vê, o recolhimento do IRRF devido sobre a prestação de serviços de propaganda e publicidade deve ser efetuado pela própria agência, cabendo ao anunciante informar tal retenção em sua DIRF anual.

24. Nesse sentido, é importante destacar que a Recorrente sempre promoveu as retenções e os recolhimentos do IRRF devido nos termos do artigo 651 do RIR/99 e da IN SRF 123/92. No que interessa a este Recurso Voluntário, a Recorrente esclarece que, no período de janeiro a dezembro de 2003, efetuou diversos recolhimentos de IRRF sobre a prestação de serviços de publicidade e propaganda, os quais foram devidamente comprovados por meio dos documentos apresentados com a Manifestação de Inconformidade (docs. 5 a 60 da Manifestação de Inconformidade).

25. O que se vê, portanto, é que a maior parte do valor que compõe o saldo negativo de IRPJ) utilizado como crédito nas DCOMP's no 42462.38156.311005.1.7.02-0248, no 08551.34273.181005.1.3.02-0231, no 27908.64083.311005.1.7.02-4079, no 34497.24543.311005.1.7.02-3685 e no 34097.34624.141005.1.3.02-0203, decorre do pagamento de IRRF promovido pela Recorrente sobre as suas próprias prestações de serviços de propaganda e publicidade, sendo que esse valor foi efetivamente recolhido ao longo do ano-calendário de 2004,

26. Além disso, vale destacar que, nos termos do artigo 40, parágrafo único, da IN SRF 123/92, cabe ao anunciante, e não à agência, informar em DIRF as retenções efetuadas sobre a prestação de serviços de propaganda e publicidade.

27. Dessa forma, não há dúvidas de que a Recorrente agiu em conformidade com a legislação federal ao (i) promover as autorretenções; (ii) declarar em DCTF's e quitar os valores de IRRF que foram retidos e (iii) deixar de informar tais retenções em sua DIRF, já que essa era uma obrigação dos tomadores dos serviços.

(...)

29. No caso da Recorrente, a eventual ausência de declaração dos valores retidos nas DIRF's dos anunciantes é ainda menos relevante, considerando que o IRRF foi comprovadamente recolhido aos cofres públicos pela própria Recorrente. Por isso, não há qualquer fundamento para que a RFB ponha em dúvida a efetiva existência do crédito pleiteado pela Recorrente.

Em verdade, o cerne da discussão é justamente esse, considerar se os valores declarados em PER/DCOMP se sustentariam documentalmente para motivar reconhecimento integral do crédito pretendido ou se o reconhecimento deveria se limitar ao que já foi reconhecido pelo Acórdão combatido.

A questão, portanto, é a comprovação de que os valores pleiteados foram efetivamente oferecidos à tributação.

Primeiramente, deve-se esclarecer que não há óbice à retificação da DIPJ, mesmo após a transmissão da PER/DCOMP, desde que a mesma esteja **acompanhada de provas suficientes que possam demonstrar o direito creditório alegado (leia-se “documentos contábeis”)**, cujo ônus da prova é do Recorrente.

Por outro lado, é sabido que, para composição de saldo negativo em que parte ou a integralidade dos valores componentes decorre de retenção na fonte, depende de apreciação probatória que demonstre o oferecimento dessas retenções à tributação, sendo admissível todos os meios para demonstrar que o contribuinte reteve o tributo do qual era beneficiário e o ofereceu à tributação.

A apresentação do DARF nesse sentido, sem identificar o beneficiário, tão somente, regra geral, não seria capaz de auferir a liquidez e certeza necessárias ao crédito tributário, nos termos do art. 170.

Por outro lado, na hipótese de autorretenção decorrente da prestação de serviços de publicidade e propaganda, a meu ver, integra caso específico, já que, nesse caso, o contribuinte não atua como mero substituto tributário mas como responsável tributário por receitas atribuídas a ele mesmo.

No entanto, conforme já informado, a comprovação da retenção na fonte deve ser cumulada com a comprovação do oferecimento à tributação, mesmo na hipótese de autorretenção, o que deve ser realizada por outros meios hábeis, a exemplo de escrituração contábil e fiscal, notas fiscais, e a apresentação das DIRF, demonstrando que quem reteve é também o beneficiário do rendimento e que este **foi oferecido à tributação.**

Sobre o assunto, reproduz-se novamente o teor da Súmula (vinculante) 143 do CARF:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 410](#), de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Assim, entendo que, nos termos do Acórdão combatido, o contribuinte não logrou provar que o valor retido foi efetivamente oferecido à tributação, seja pelas retenções indicadas

no código 3246 (aplicações financeiras), seja pelas retenções indicadas por serviços de publicidade e propaganda e foi justamente esse o motivo do não reconhecimento integral da liquidez e certeza necessárias para a homologação integral da compensação pretendida.

Nesse sentido, também, o Parecer Normativo COSIT n.2/2015, ao reconhecer a necessidade de munir a transmissão do DIPJ **com elementos probatórios que possam permitir o reconhecimento do direito creditório eventualmente alegado pelo contribuinte.**

Ainda, a Súmula CARF n. 80 é expressa ao estabelecer como condição necessária para dedução do IRRF no IRPJ pela pessoa jurídica a devida comprovação da retenção e o cômputo de receitas relativas na base de cálculo do imposto (oferecimento à tributação):

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Ainda, a Súmula 92 do CARF também é clara ao considerar que apenas a apresentação da DIPJ não é suficiente para comprovação do direito creditório alegado:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Portanto, considerando que o art. 74 da Lei 9430/1996, parágrafo 6ª, é expresso ao estabelecer que a declaração constitui confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos compensados, e, considerando que, nos termos das Súmulas n. 80, 92 e 143 do CARF, o contribuinte não comprovou que foi oferecida a tributação receitas suficientes ou correspondentes à retenção na fonte que ele pretende utilizar na DCOMP, não é possível confirmar a liquidez e certeza do crédito tributário, nos termos do art.170 do CTN, e nem homologar integralmente a compensação pretendida.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso e voto para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz